Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2840/15
PLL Nº 281/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 324/16 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 086/16 – CCJ

Dispensa o usuário que comprovar atendimento de urgência ou emergência ou acompanhamento de paciente internado em hospital ou centro de saúde do Município de Porto Alegre do pagamento do valor referente ao uso de vaga de estacionamento de veículo automotor em suas dependências e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 086/16 – CCJ, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

Consoante dispõe a Carta Magna (art. 30, incisos I e II), compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição Estadual, no art. 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica, de forma ajustada aos princípios constitucionais, determina a competência do estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, para dispor sobre a utilização de seus bens, para licenciar, para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, incisos IV e VII, e 9º, incisos II e XII).

Consoante se infere dos preceitos antes referidos, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, a Proposição tem conteúdo normativo que implica interferência em entidades privadas e órgãos dos demais Entes da Federação (Estado e União), incidindo, com a devida vênia, em violação aos preceitos constitucionais que resguardam o direito de propriedade e o livre exercício da atividade econômica (arts. 5º, 170 e 174, CF); e extrapolando do âmbito da competência municipal; b) no que respeita a bens públicos municipais, vênia concedida, atrai malferimento ao preceito orgânico que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, art. 94, incisos IV e XII).

PARECER Nº 324 /16 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 086/16 – CCJ

Em virtude disso, concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de outubro de 2016.

Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 18 - 10 - 16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Waldir Canal

/LS